



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028485-81.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: _____
 Requerido: **Ford Motor Company Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de resolução de contrato cumulada com tutela antecipada de urgência proposta por _____ contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Alega a existência de vício oculto em veículo adquirido em 2019 (fl. 71) e fabricado pela ré, visto que em 2022 passou a apresentar defeito no câmbio. Assevera que em 01/08/2022 foi realizado diagnóstico de defeito no módulo TCM pela autorizada, sem que o problema fosse resolvido em 30 dias, como prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tece considerações acerca da responsabilidade da ré. Requer a resolução do contrato em razão da ausência de reparo no prazo estabelecido o, subsidiariamente, a restituição no valor da tabela FIPE, indenização por perdas e danos e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pleiteou, liminarmente que a ré fosse obrigada a fornecer carro reserva até o final do processo. Juntou documentos (fls. 1/71).

A tutela provisória foi indeferida (fls. 81/83).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 89/106). Declara não haver realizado o reparo após a chegada da peça por recusa da parte autora (em 02/05/2023), que enviou *e-mail* informando sobre os presentes autos, apontando a desnecessidade do reparo, postura que haveria sido mantida após contatos telefônicos. Menciona que havia decorrido o prazo de garantia, que ofereceu a peça como cortesia e que o autor não a aceitou. Sustentou que a extensão da garantia referente ao módulo TCM foi cancelada em virtude da inobservância, pelo autor, do plano de manutenção. Refuta a existência de vício e se insurge contra a rescisão. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas (fls. 215/2016 e 217/219).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1028485-81.2023.8.26.0100 - lauda 1

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado dos pedidos, à luz do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as provas que dos autos constam são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos na demanda.

Não havendo preliminares a apreciar, passo a apreciar o mérito dos pedidos, que são parcialmente procedentes.

A relação entre as partes classifica-se como de consumo, uma vez que aparte autora se enquadra no conceito de consumidor e parte a ré no de fornecedor, à luz dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tratando-se de relação consumerista, possível a aplicação da inversão do ônus probatório às alegações formuladas pelas partes, conforme o art. 6º, VIII do CDC, desde que verossímeis ou que hipossuficiente o autor dessas alegações. No caso sob análise, contudo, o próprio art. 12 do CDC atribui ao fornecedor o encargo de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade por fato do produto.

É incontroverso nos autos que a empresa requerida realizou a produção de automóveis que apresentaram defeito no denominado “Módulo TCM”, presente nos câmbios automáticos com transmissão sequencial *Powershift*, o que a levou a expandir a garantia dos veículos afetados em 10 anos (fls. 44/55). A parte autora adquiriu, em 2019, um dos modelos incluídos na expansão da garantia (um Ford Fiesta de ano fabricação/modelo 2013/2014). Dessa forma, em 2022, data em que a parte autora buscou a ré para a realização do conserto do TCM (fls. 42/43), o automóvel estava dentro da garantia estendida para a solução do problema identificado no veículo do autor.

Na mesma esteira, do que se depreende do programa de extensão da garantia (fls. 44/55), o defeito (intermitência gradual de comunicação entre módulo de controle TCM e transmissão) no início seria pontual e se tornaria mais frequente com o uso continuado do veículo. Segundo informou a própria ré (fl. 45), caso um veículo apresentasse os sintomas de intermitência em virtude do TCM, o distribuidor realizaria a substituição do TCM gratuitamente. Evidente, portanto, que, não solucionado o problema no automóvel do requerente, subsistiria a garantia a ele relacionada, independentemente de já ter havido defeito anterior. De se mencionar que as notas a fls. 42/43 atestam que os reparos necessários eram relacionados ao módulo TCM, enquadrando-se no objeto da garantia estendida.

Ainda que assim não fosse, o defeito a que se refere o autor à inicial revelou-se, segundo a narrativa autoral, em agosto de 2022. Quanto ao ponto, diferentemente do que argumenta a ré, o termo inicial do prazo de garantia contratual (complementar à legal) é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1028485-81.2023.8.26.0100 - lauda 2

revelação do vício oculto. Nos dizeres do art. 26, §3º do CDC, "§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.". A propósito, segundo orientação do e. STJ quanto ao tema,

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. [REsp n. 984.106/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 20/11/2012.].

Na hipótese em discussão, em 01/08/2022, o autor realizou a solicitação de reparo junto à ré (fl. 4 e fl. 42) por problema revelado naquele mesmo mês, não havendo que se falar em perda da garantia.

Ainda, não aproveita à ré a alegação de que estaria extinta a garantia pelo desrespeito, pelo autor, ao programa de revisões. A realização de revisões e vistorias dentro das condições e períodos estabelecidos não tem relação com a extensão de garantia tratada nos autos.

Deve-se ponderar que a venda ocorreu junto a empresa autorizada da ré, presumindo-se que o histórico de manutenções do veículo estivesse em conformidade com o manual. A fabricante e suas revendedoras devem cercar-se de cuidado de verificar se as revisões foram feitas antes de colocar a venda veículo seminovo. Para além disso, a revendedora deve, ela própria, realizar revisão profunda do automóvel antes de o colocar a venda, uma vez que é isso que o consumidor espera ao adquirir um bem revendido por autorizada pela montadora.

Mesmo que assim não fosse, era da requerida o ônus de demonstrar que o defeito do veículo em 2022 decorreu do descumprimento do programa de manutenção, não do vício de fabricação. A ré, entretanto, nada trouxe aos autos que comprovasse essa alegação tampouco requereu dilação probatória nesse sentido. Destaco, ademais, tratar-se de defeito de fabricação, e portanto não causado por fato exclusivo do consumidor.

Em suma, a empresa requerida tinha obrigação de realizar os reparos necessários ao veículo em 30 dias, consoante os arts. 12 e 18 do CDC, o que deixou de fazer. Não se pode concluir, pela mensagem de fl. 92, que a ré ofereceu o reparo do veículo antes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1028485-81.2023.8.26.0100 - lauda 3

esgotamento do prazo de 30 dias. Pretendendo afastar o direito de escolha do requerente, caber-lheia demonstrar que realizou o conserto dentro desse limite de tempo, o que deixou de fazer.

A esse respeito, esgotado o prazo para o reparo, o comprador pode resolver o negócio, pleitear o abatimento do preço proporcional aos gastos com o conserto ou a substituição do produto, conforme previsão dos artigos 441 e 442 do Código Civil e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, o consumidor requereu resolução do contrato firmado com a réu a fim de devolver o veículo e reaver a quantia correspondente a seu favor. Não havendo a ré demonstrado o reparo do veículo no prazo de 30 dias, e considerando que o autor realizou a reclamação tempestivamente (fls. 42/43), é direito do requerente optar pela resolução do negócio com a restituição do valor do veículo.

Descabida, porém, a restituição integral do preço pago pelo veículo, sob pena de inadmissível locupletamento do autor, que, apesar do vício do automóvel, fez uso dele durante anos desde a aquisição. Em razão disso, e levando em conta a natural depreciação no período, afigura-se apropriada a restituição do valor de mercado do veículo nesta data e segundo a tabela FIPE.

Passo, doravante, à análise do pedido relativo aos danos morais. De início, anoto que o prazo prescricional de 90 refere-se apenas aos pedidos de resolução do contrato e de abatimento do preço pago em razão do vício redibitório, não se estendendo aos danos materiais e morais sofridos pelo autor, que se submetem ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Relativamente ao dano moral, entretanto, tenho que não restou caracterizado. Nos ensinamentos de Judith Martins Costa sobre essa espécie de prejuízo, “trata-se de dano produzido em virtude de ato antijurídico na esfera jurídica extrapatrimonial de outrem, seja como agravo a direito da personalidade, seja como efeito extrapatrimonial de lesão à esfera patrimonial [...]” (Dano Moral à Brasileira. In: RIBD, Ano 3 (2014), nº 9, 7073-7122, p. 7091/7092).

Não se ignoram os inconvenientes decorrentes do vício do automóvel adquirido. As circunstâncias dos autos, contudo, não indicam lesão a direito da personalidade do autor tampouco aborrecimento que extrapole aqueles inerentes à vida em sociedade. De se mencionar que o requerente, a despeito de haver mencionado os diversos problemas que teria tido em virtude do defeito, permaneceu com o veículo por aproximadamente três anos. Ademais, é certo que a ré ofereceu o reparo ao requerente antes do ajuizamento desta ação, conforme mensagem de fl. 92 - ainda que não se possa afirmar quando ela o fez - e que o autor recusou o conserto (fls. 203/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1028485-81.2023.8.26.0100 - lauda 4

Diante dessas circunstâncias, não há falar em compensação pela alegada ocorrência de danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar extinto o contrato de compra e venda entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor o valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE, nesta data, com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora desde a citação.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação para os patronos do autor e 10% do valor atualizado da causa para os patronos da ré, à luz do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TJSP, com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte interessada, sendo o caso, para instauração do cumprimento de sentença, com tramitação em apartado. Exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, providencie-se a baixa do processo e se arquivem os autos. P. I. C.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028485-81.2023.8.26.0100 - lauda 5